



Center Construção Empreendimentos Eireli
CNPJ: 37.653.764/0001-96

RECURSO ADMINISTRATIVO

Serra de São Bento/RN, 01 de julho de 2021

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE.

Edital do Pregão Eletrônico nº 018 / 2021.

A CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.653.764/0001-96, com sede na Rua Afonso Belmont, na cidade de Serra de São Bento, estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a licitante CONSULTEC – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente e demais empresas, participaram da referida licitação com objeto: contratação de empresa de engenharia para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRA DE ARTE ESPECIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE.**

Após a fase de lances da referida licitação a empresa CONSULTEC – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, foi declarada vencedora do certame após análise da documentação de habilitação.

O Sro. Pregoeiro informou o prazo para manifestação de recurso e posterior, interposição do mesmo. Dentro desses prazos, nós, a empresa recorrente, apresentamos nossa manifestação de interpor recurso, pois, acreditamos que a documentação aceita está em

**Center Construção Empreendimentos Eireli – CNPJ: 37.653.746/0001-96
Rua Afonso Belmont, nº 59, Centro, Serra de São Bento/RN – CEP:59.214-000**



Center Construção Empreendimentos Eireli
CNPJ: 37.653.764/0001-96

desacordo com as normas estipuladas no edital, e para tanto, obtivemos deferimento para interpor recurso administrativo.

II – RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

1 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

A referida empresa apresentou documentação da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** em desacordo com a exigência solicitada no edital, vejamos o que solicita o item 7.4.1:

“7.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

O edital é claro e objetivo, onde o mesmo solicita o “BALANÇO PATROMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS DO ULTIMO EXECÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI”, entretanto a empresa apresentou o balanço correspondente ao exercício encerrado em dezembro de 2019. Mesmo o documento sendo CERTIFICADO E REGISTRADO em 05/01/2021, o mesmo teria até o dia 30 de abril do ano subsequente, nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ainda, conforme Tribunal de Contas da União (Acórdão n° 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro



Center Construção Empreendimentos Eireli
CNPJ: 37.653.764/0001-96

real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se que o TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED

2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, houve o não cumprimento especificamente o **item 7.3.2.1**:

“7.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado”

A empresa não apresentou as **“CERTIFIÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA COM REGISTRO DE ATESTADO”** pelo profissional de arquitetura, apresentando apenas a **“CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM REGISTRO DE ATESTADO”**, onde o mesmo não pode ser aceito para fins de comprovação de capacidade técnicas em processos licitatórios:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:”



Center Construção Empreendimentos Eireli
CNPJ: 37.653.764/0001-96

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CONSULTEC – PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA, desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Serra de São Bento/RN, 01 de julho de 2021.

JOSÉ EVANUEL DE ARAUJO
CPF: 101.472.604-26
ID de nº 2671668 – SSP/RN
Administrador